



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236608 - DF (2025/0370874-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA - DF037027
AGRAVADO : ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236608 - DF(2025/0370874-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : GET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA - DF037027
AGRAVADO : ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 237-241) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 230-233).

Em suas razões, a parte alega que *"são 2 (dois) imóveis de propriedade do Recorrido que constam as referidas cláusulas, sendo que apenas 1 (um) já é suficiente para atender o devedor com relação ao seu direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal"* (fl. 238).

Assim, *"manter a impenhorabilidade em mais de um imóvel viola o art. 5º, XXIII da Constituição Federal, pois a função social para qual o outro imóvel está sendo destinado é o enriquecimento ilícito do Recorrido, o qual, mesmo causando prejuízo à Recorrente vê seu patrimônio totalmente 'blindado'"* (fl. idem).

Aduz que não se aplica a Súmula n. 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 245).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 230-233):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no III, "a", da art. 105, CF, contra acórdão assim ementado (fls. 85-86):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA SISBAJUD. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA ("TEIMOSINHA"). POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em execução de título extrajudicial ajuizada para a satisfação de crédito no valor aproximado de R\$ 109.586,59. O agravante busca a penhora de imóvel registrado com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, bem como a realização de novas pesquisas por ativos financeiros, com uso da ferramenta de repetição programada de ordens de bloqueio ("teimosinha"), pelo período de 30 dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a penhora de imóvel gravado com cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade; (ii) estabelecer se é viável a realização de nova pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, com utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha").

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 1.911 do Código Civil estabelece que a cláusula de inalienabilidade, imposta por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade, visando proteger o patrimônio do beneficiário, salvo hipótese excepcional devidamente autorizada pelo juízo, o que não se verifica no caso concreto.

4. A jurisprudência do TJDF é firme no sentido de que a mitigação das cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade só é admitida em favor do próprio beneficiado e diante de fato de excepcional relevância, inexistente nos autos (Acórdão 1263112, 1ª Turma Cível; Acórdão 1297451, 8ª Turma Cível).

5. A penhora de ativos financeiros por meio do SISBAJUD encontra amparo no artigo 854 do CPC, sendo compatível com os princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo.

6. A utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), prevista no SISBAJUD, é legítima, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgInt no e mostra-se adequada na hipótese REsp 2.091.261/PR, dos autos, dada a ausência de utilização anterior do recurso tecnológico e a necessidade de assegurar a efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, CPC, arts. 797, 805, 835, I, 836 art. 1.911; e 854.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, Acórdão 1263112, 1ª Turma Cível, j. 15.7.2020; TJDFT, Acórdão 1297451, 8ª Turma Cível, j. 29.10.2020; TJDFT, Acórdão 1710894, 4ª Turma Cível, j. 1.6.2023; STJ, AgInt no REsp 2.091.261/PR, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.4.2024.

Em suas razões (fls. 107-118), a parte recorrente alegou violação do art. 1.911, parágrafo único, do Código Civil, sob o argumento de que *"manter a impenhorabilidade em mais de um imóvel viola o art. 5º, XXIII da Constituição Federal, pois a função social para qual o outro imóvel está sendo destinado é o enriquecimento ilícito do Recorrido"* (fl. 117).

Assim, *"a decisão recorrida merece reforma, com o fito de mitigar/levantar as cláusula de inalienabilidade, que implica impenhorabilidade e incomunicabilidade um dos imóveis seja vendido e que parte do produto da venda seja utilizado para quitar a dívida com a recorrente e parte remanescente seja utilizada para compra de outro imóvel, no qual seria mantida as cláusulas restritivas"* (fl. 118).

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a cláusula de inalienabilidade.

Contrarrazões apresentadas (fls. 178-184).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 192-194).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece acolhida.

No caso, o Tribunal local concluiu que (fl. 89, grifei):

O agravante pugna pela penhora de imóvel que apresenta averbação na matrícula gravada com **cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade** (Num. 208958885, originário). No entanto, a partir do entendimento deste Egrégio TJDFT, conforme demonstrado, não há espaço para a constrição pleiteada com o objetivo de satisfazer a execução em prejuízo do devedor.

Temos que a Corte de origem decidiu a matéria posta em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre o tema, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEIS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.911 DO

CÓDIGO CIVIL E 833, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade. Acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma 31/3/2025, julgado em DJEN de 10/4/2025)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAMES - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - DOAÇÃO - MORTE DO DOADOR - RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1.911 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 . INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Quaestio iuris: Cinge-se a controvérsia em definir a interpretação jurídica a ser dada ao caput do do Código Civil de 2002 diante da nítida limitação art. 1.911 ao pleno direito de propriedade, para definir se a aposição da cláusula de impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade em ato de liberalidade importa automaticamente, ou não, na cláusula de inalienabilidade.

1. A exegese do caput do do Código Civil de 2002 conduz ao art. 1.911 entendimento de que: a) há possibilidade de imposição autônoma das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, a critério do doador/instituidor; **b) uma vez aposto o gravame da inalienabilidade, pressupõe-se, ex vi lege, automaticamente, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade;** c) a inserção exclusiva da proibição de não penhorar e/ou não comunicar não gera a presunção do ônus da inalienabilidade; e d) a instituição autônoma da impenhorabilidade, por si só, não pressupõe a incomunicabilidade e vice-versa.

2. Caso concreto: deve ser acolhida a pretensão recursal veiculada no apelo extremo para, julgando procedente o pedido inicial, autorizar o cancelamento dos gravames, considerando que não há que se falar em inalienabilidade do imóvel gravado exclusivamente com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.155.547/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 9/11/2018.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, a revisão da conclusão da Corte local exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Relativamente à tese de que *"são 2 (dois) imóveis de propriedade do Recorrido que constam as referidas cláusulas, sendo que apenas 1 (um) já é suficiente para atender o devedor com relação ao seu direito de moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal"* (fl. 238), cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido decidiu a matéria posta em conformidade com a jurisprudência do STJ de que *"Não respondem pelas dívidas dos donatários os bens que lhes foram transmitidos por doação, quando gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade"* (AREsp n. 2.591.181/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma 31/3/2025, julgado em DJEN de 10/4/2025).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE GRAVAMES - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE - DOAÇÃO - MORTE DO DOADOR - RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - INTERPRETAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1.911 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 . INSURGÊNCIA DA AUTORA.

Quaestio iuris: Cinge-se a controvérsia em definir a interpretação jurídica a ser dada ao caput do do Código Civil de 2002 diante da nítida limitação art. 1.911 ao pleno direito de propriedade, para definir se a aposição da cláusula de impenhorabilidade e/ou incomunicabilidade em ato de liberalidade importa automaticamente, ou não, na cláusula de inalienabilidade.

1. A exegese do caput do do Código Civil de 2002 conduz ao art. 1.911 entendimento de que: a) há possibilidade de imposição autônoma das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, a critério do doador/instituidor; **b) uma vez aposto o gravame da inalienabilidade, pressupõe-se, ex vi lege, automaticamente, a impenhorabilidade e a incomunicabilidade;** c) a inserção exclusiva da proibição de não penhorar e/ou não comunicar não gera a presunção do ônus da inalienabilidade; e d) a instituição autônoma da impenhorabilidade, por si só, não pressupõe a incomunicabilidade e vice-versa.

2. Caso concreto: deve ser acolhida a pretensão recursal veiculada no apelo extremo para, julgando procedente o pedido inicial, autorizar o cancelamento dos gravames, considerando que não há que se falar em inalienabilidade do imóvel gravado exclusivamente com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.155.547/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 9/11/2018.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.236.608 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370874-6

Número de Origem:

07027127620258070000 07323023220248070001 7027127620258070000 7323023220248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA - DF037027

RECORRIDO : ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GET ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA - DF037027

AGRAVADO : ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO - DF038063

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026